



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0964/2011
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEL: BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 341/2011 – PLENO

“Inspeção Especial. Ordem cronológica de exigibilidade do pagamento (artigo 5º da Lei nº 8.666/93). Aparente desordem e anomia administrativa. Vulneração dos princípios da moralidade, da boa-fé contratual, da isonomia, da economicidade e da eficiência. Tutela inibitória. Grave perigo de consumação de ilícitos administrativos e penais. Concessão de prazo razoável para que os Órgãos competentes procedam à implementação de sistema eletrônico, bem como à normatização de procedimento administrativo destinado à constituição, à correção, à publicação e à excepcional quebra da ordem cronológica de credores, observadas as diretrizes legais. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização preventiva acerca do procedimento utilizado pelo Estado de Rondônia para os pagamentos das despesas das diversas Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, para fins de planejamento de auditoria, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – Determinar, em tutela inibitória, ao Secretário de Estado de Finanças, Senhor Benedito Antônio Alves, que adote as providências necessárias para que a SEFIN, imediatamente, deixe de utilizar o critério da “entrada” no Órgão dos autos de processamento da despesa, para fins de definição da ordem cronológica de exigibilidade de pagamento, sem prejuízo das medidas abaixo alinhavadas;

II – Determinar à autoridade mencionada que conclua, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, de acordo com o fundamento no artigo 17, V, “a”, da Lei Complementar nº 224/2000, com a colaboração dos demais Órgãos estaduais envolvidos se necessário for, a regulamentação da constituição da ordem cronológica de exigibilidade de pagamento previsto no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, no âmbito do Poder Executivo estadual, contemplando, no mínimo:

(a) a definição das diversas ordens cronológicas a serem obedecidas, conforme cada fonte diferenciada de recursos, bem como a ordem de preferência entre elas, em caso de insuficiência de disponibilidade financeira;

(b) a ocasião em que o credor deverá ser inserido na respectiva sequência, considerando (i) a demonstração do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente, a ser confirmada na liquidação da despesa e (ii) o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista, dentre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa;

(c) as hipóteses de suspensão da inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, por conta da ausência de demonstração do cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado;

(d) o procedimento administrativo para que, suspensa a inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, possa o contratado, depois de promover a correção das falhas, ser inserido na sequência de exigibilidade;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

(e) a fixação de prazo máximo para a realização da liquidação ou rejeição dos serviços prestados ou bens fornecidos, por desatendimento das exigências contratuais, e para o efetivo pagamento a contar do ingresso na linha de preferência;

(f) o procedimento administrativo para a justificação da quebra da ordem cronológica, bem como as situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/93;

(g) de procedimento administrativo sumário de impugnação e correção da ordem cronológica de pagamento;

III – Determinar, em tutela inibitória, à autoridade acima citada que conclua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação, de acordo com o fundamento no artigo 17, V, “a”, da Lei Complementar nº 224/2000, com a colaboração dos demais Órgãos estaduais envolvidos se necessário for, a implementação de sistema informatizado, que:

(a) possibilite a cada unidade orçamentária, enquanto responsável pela execução das fases da despesa até a liquidação, incluir automaticamente os credores na ordem cronológica de exigibilidade de pagamento, de acordo com o adimplemento da prestação contratual, aferido pela data de apresentação da fatura ou por documento equivalente previsto em contrato ou regulamento, a ser confirmado na liquidação da despesa; bem como que

(b) permita a divulgação, via *internet* e em tempo real, das diversas ordens cronológicas e das respectivas listas de credores, especialmente no *site* do Governo do Estado (Portal Transparência), de acordo com os parâmetros mínimos de informações definidos neste voto, de modo a tornar tais informações amplamente acessíveis a qualquer cidadão;

IV – Cientificar o Secretário de Estado de Finanças de que o descumprimento da decisão poderá ensejar a aplicação de multa coercitiva para o cumprimento da ordem, sem prejuízo da sanção prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

V – Cientificar a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN para que atue em conjunto com a SEFIN no cumprimento das determinações constantes dos itens I a III acima;

VI – Advertir a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado de Saúde, para que, imediatamente, adotem as cautelas administrativas necessárias à observância da ordem cronológica de pagamentos nos termos indicados no item I, dando ciência aos respectivos gestores do teor desta decisão, sob pena de sujeitarem-se às sanções cabíveis;

VII – Notificar a Controladoria-Geral do Estado para que esse tema passe a ser item obrigatório a ser enfrentado pelo Controle Interno no pronunciamento que emite sobre as contas anuais, bem como para que auxilie a SEFIN na elaboração da regulamentação mencionada no item III e fiscalize o cumprimento dos itens I e II, informando imediatamente a esta Corte acerca de eventual irregularidade;

VIII – Cientificar o Chefe do Poder Executivo do Estado acerca do teor da Decisão e do voto, encaminhando-lhe cópia de inteiro teor;

IX – Cientificar as demais instituições participantes do Comitê Estadual de Rondônia contra a Corrupção - CERCCO (o Ministério Público de Contas, Ministério Público Federal em Rondônia, o Ministério Público do Estado, o Ministério Público Eleitoral, o Ministério Público do Trabalho, o Tribunal de Contas da União, a Controladoria-Geral da União, a Polícia Federal, a Receita Federal, o Tribunal Regional Eleitoral, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria Federal da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda) acerca do teor da decisão e do voto;

X – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que programe auditoria para que proceda à fiscalização da SEFIN e das demais unidades orçamentárias do Estado, visando aferir especificamente o cumprimento do artigo 5º da Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 3º, II, e artigo 71, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ante os indícios de inobservância daquele comando legal, dada a total falta dos controles administrativos afins;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

XI – Cientificar as entidades e Órgãos jurisdicionados da Corte subordinados ao regime da Lei nº 8.666/93, acerca da decisão a ser prolatado nos autos, informando-os que o teor da decisão, do voto, do parecer ministerial e relatórios técnicos encontram-se disponíveis no sítio oficial do TCE-RO (www.tce.ro.gov.br), bem como os advertindo de que deverão concluir as providências determinadas nos itens I e II da decisão na data de 31 de dezembro de 2012, sem prejuízo do cumprimento imediato do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, ainda que por meio de providências administrativas provisórias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO